APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0808623-54.2025.8.19.0029
Origem VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: GEISON ELIAS RAMOS
Relator: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E DE CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ELEMENTAR VIOLÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:
1. Apelação interposta pelo Ministério Público em face da sentença absolutória, proferida com fundamento na inexistência de prova da elementar violência, prevista artigo 329 do Código Penal, bem como em razão da ocorrência do denominado flagrante preparado, em relação ao crime de corrupção ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em examinar (i) se há prova nos autos da prática da conduta descrita no artigo 329 do Código Penal; (ii) se a situação fática descrita na sentença configura o denominado flagrante preparado.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Ao examinar de forma detida as imagens da câmera corporal, que registrou o momento da abordagem policial ao réu, a douta magistrada concluiu *"seguramente, que o acusado não utilizou violência ou grave ameaça para se opor à execução da ordem recebida*".
4. Para a configuração do crime de resistência (art. 329, CP), exige-se que a oposição ao ato legal ocorra mediante violência ou ameaça, o que não se comprovou no caso dos autos.
5. De acordo com a manifestação do Ministério Público nesta sede, não há *"provas seguras de que (o réu) tenha praticado, de maneira ativa, qualquer ato de violência contra o policial Cláudio que possa caracterizar o crime de resistência*".
6. A sentença também não merece qualquer reparo em relação à absolvição do ora recorrido pela prática do delito de corrupção

(FBV)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 24/08/2026 12:13:54
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

ativa, com fundamento na ocorrência do denominado flagrante preparado, e na Súmula nº 145/STF.
7. O parcial – e indevido – desligamento da câmera corporal pelo policial, durante o que seria o momento exato da consumação do crime de corrupção ativa, longe de ser considerado como "*fortíssimo indício do dolo específico*", tal como afirmado pelo Ministério Público, só pode ser compreendido como mais um elemento a indicar a ocorrência do flagrante preparado.
8. Os diálogos travados pelos policiais que efetuaram a abordagem do réu, registrados pela câmera corporal e reproduzidos na sentença, são suficientes para confirmar que se trata de hipótese de flagrante preparado do delito de corrupção ativa, *"tornando o crime impossível e a prova, por consequência, ilícita".*
9. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido da ocorrência de flagrante preparado, tal como reconhecido na sentença.
10. Não há como aplicar o entendimento consolidado na Súmula nº 70/TJRJ, tendo em vista que a palavra dos policiais, no caso concreto, não encontra amparo em qualquer outra prova dos autos, além de apresentar as importantes inconsistências apontadas, de forma fundamentada, na sentença absolutória.

IV. DISPOSITIVO
11. Negado provimento ao apelo.

Dispositivos relevantes citados: Art. 329, 333, CP; Súmula 145/STF.
Jurisprudência relevante citada:. AgRg no AREsp 3201927 / SC – Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA - DJEN 23/06/2026.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal **Nº 0808623-54.2025.8.19.0029**, onde figuram como partes as acima nominadas, **AC O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face da sentença proferida pela D. magistrada Carolina Dubois Fava, nos seguintes termos (id. 273550763):

> *"(...) Embora os depoimentos prestados pelos policiais sejam harmônicos, as gravações das câmeras corporais revelam que a diligência não ocorreu exatamente conforme narrado.*
> *Pelo registro audiovisual da diligência, constata-se que os agentes desembarcaram da viatura após verem o réu se evadindo da guarnição e, efetuadas buscas na residência em que o viram pulando o muro, o réu foi encontrado escondido dentro de um quarto, embaixo de uma cama.*
> *Recebendo ordens reiteradas para se deitar no chão, o acusado não obedeceu imediatamente, demonstrando extremo nervosismo com a presença policial e dizendo repetidamente: "Eu não fiz nada de errado não!".*
> *Embora não seja possível visualizar a cena com muita clareza devido à acentuada movimentação do policial no momento, é possível afirmar, seguramente, que o acusado não utilizou violência ou grave ameaça para se opor à execução da ordem recebida, limitando-se a indagá-la e a dizer que nada de errado havia feito para ser rendido daquela forma.*
> *Embora o PM Claudio tenha afirmado que Geison, mais de uma vez, tentou puxar o fuzil de suas mãos, não é possível visualizar, com a clareza necessária, o referido ato na gravação da diligência.*
> *Em determinado momento (entre 10:59 e 11:00 h), percebese que o réu leva uma mão em direção ao policial que está com o fuzil, mas não é possível afirmar que o gesto foi uma tentativa de desarmar o militar e, claramente, não houve emprego de violência física pelo acusado naquele instante.*
> ***Pelas imagens, verifica-se que a oposição do acusado ao cumprimento da ordem policial não ultrapassou a esfera da mera indignação, não se amoldando ao tipo previsto no art. 330 do CP, porquanto ausentes os elementos***
> ***necessários, impondo-se, portanto, sua absolvição.***
> *Neste sentido: (...)*
> *Em relação ao delito previsto no art. 333 do CP, a absolvição também é imperativa, uma vez que, encerrada a instrução probatória, ficou claramente demonstrada a intenção do PM Claudio de prejudicar o acusado.*
> *De acordo com o registro audiovisual da diligência, após o réu se render, foi algemado e colocado dentro da viatura policial, na parte destinada à guarda de presos.*
> *Momentos depois, sua companheira chegou e teve um breve e tenso diálogo com o PM Claudio, enquanto o outro policial se afastou.*
> *Às 11:13 h, o PM Claudio foi até seu colega e falou:*
> *"Filma aí que eu vou falar com ele de suborno".*
> *Em seguida, o referido militar retorna para perto do acusado e o instiga:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Tá, pode falar! O que que tu quer falar?"
"Ué, eu já dei o papo no teu mano já. Ele vai chamar o senhor e vai falar com o senhor. Sabe por quê? Foi por isso que eu corri, chefe! Entendeu?" (réu).
"Tu tá no tráfico aí da Lagoa?"
"Eu estava, mas eu saí. Fala com ele ali. Conversa com ele".
"Não entendi nada por que que tu correu, cara! Quem não deve, não teme! Eu passei de carro... eu estava num patrulhamento de rotina."
Após falar mais um pouco com o réu e se irritar com a companheira dele, o policial trancou-o na cela do veículo e disse:
"Fala, qual o papo?"
"Vocês não me pegaram com nada. Olha essa câmera aí"
"Está desligada. Qual a ideia?"
"O teu colega já sabe".
"Ele está lá! A câmera dele está ligada, a minha está desligada! Qual a ideia? Dá o papo logo, antes de sair daqui!"
"O papo ele já sabe, vai te passar".
"Ele vai me passar? Então vou perguntar pra ele lá!
Calma aí!"
Em seguida, os militares entram na viatura e dão partida.
Às 11:17 h, dentro da viatura, o PM Claudio indagou ao colega:
"Qual o papo que ele te deu? Ele falou que tu ia me falar.
Pode falar! É o quê? Ele te ofereceu dinheiro pra não ser preso?"
Não é possível ouvir a resposta.
"Então, é porque ele não quis falar na minha frente ali, pô.
Se ele falar, a gente prende ele na tentativa de suborno, pô. Entendeu? Corrupção ativa."
Passados alguns segundos, o outro policial disse:
PM 2: "Eu puxei o CPF dele, o CPF não constou"
PM 1: "Não?"
PM 2: "Às vezes não está vinculado"
Até esse momento, os policiais estavam com o réu algemado e preso no carro policial sem saberem o que ele havia feito de ilícito e um deles começou a amadurecer a ideia de prendê-lo em flagrante por corrupção ativa, com a clara intenção de justificar a restrição de sua liberdade.
Chegando na frente da delegacia, os militares estacionaram a viatura, abriram a grade e, indagando o CPF do denunciado mais uma vez, começaram a efetuar buscas em bancos de dados e com outros colegas de profissão, novamente sem sucesso.
Sem absolutamente nada em mãos, o PM Claudio, às 11:21h, fala ao acusado:"Cara, eu não sei tua bronca! Não sei por que tu correu."
"Eu corri, eu já falei pra ele ali"
"Pô, tu tava com dinheiro no bolso. Teu dinheiro tá ali na frente, tua touca e teu celular. A touca era tua também?"
"A touca não!"
"Touca não? Celular então, a touca não era".
(...)
Após algum tempo, o mesmo policial constata: "BNMP nada!"
E às 11:24 h, falando com o outro policial:
"Falou que o CPF dele tá inválido, mano! Tu não vai conseguir não, só com o nome da mãe".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Às 11:26 h, escuta-se o PM Claudio dizer: "Se não der nada, tu fala que não que eu vou prender ele no suborno."
Após efetuar diversas buscas em nome do denunciado, todas em vão, o policial Claudio, a fim de resolver definitivamente a questão e efetivamente prender o réu, a ele se dirige mais uma vez: "Fala aí!"
"Tá filmando não?" – respondeu o réu.
"Ô, rapaz, tranquilo pô. Então dá o papo logo, vamo dá o papo logo!"
"Então desliga aí"
"Já desliguei, cara! Pra tu falar na boa! Quem é teu gerente aí? Era o Peterson. O Peterson rodou. Aí depois ficou o (incompreensível) nessa porra aí. Aí o Juninho foi pego também"
"Eu saí, pô"
(...)
Depois de muito insistir para o réu dar o "papo", o PM tira a câmera e diz (11:28 h): "Estou tirando a câmera pra conversar com ele pra saber o que ele vai falar. De acordo com o que ele falar, eu vou prender ele na tentativa de suborno – corrupção ativa, ok? Que fique bem claro aqui, diante da câmera! Tô indo lá conversar com ele".
Às 11:32 h, recolocando a câmera, o policial narra: "Ele tá me oferecendo três mil pra poder liberar ele! Ele tá devendo! Vou voltar com a minha câmera pro lugar".
Após o outro policial perguntar algo, o PM Claudio responde:
"Ele já falou tudo! Já configurou! Leva ele lá"
Finalmente, às 11:33 h, o PM Claudio faz uma ligação em seu celular, com o seguinte teor:
"Chefe, bom dia! Bruxaria. Deixa eu te falar, ó, pegamos o maluco na Lagoa. Tá foragido por roubo, é do tráfico da Lagoa, me ofereceu três mil pra poder liberar ele. Gravei o áudio no celular e gravei na câmera. Dá pra meter uma pica maneira nele, não dá? Corrupção ativa ou tentativa de suborno.
Só não trouxe o dinheiro, ia mandar a mulher dele buscar o dinheiro, mas não vai precisar não, né? Beleza! Tchau! Tamu juntu aí! Mais um preso! Abraço!".
Toda a dinâmica relatada demonstra a nítida intenção do policial em prender o réu, pouco importando a razão, a ponto de o agente instigar o acusado a praticar um delito a fim de prendê-lo em flagrante.
***Versa a hipótese, claramente, sobre flagrante preparado,** tornando o crime impossível e a prova, por consequência, ilícita.*
Neste sentido, dispõe a Súmula 145 do STF:
"Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".
Neste sentido, ainda: (...)
Por tais fundamentos, o réu há de ser absolvido em relação a todas as imputações contidas na denúncia.
3. DISPOSITIVO
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu GEISON ELIAS RAMOS das imputações referentes aos artigos 329 e 333 do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.
Ausentes os requisitos legais, especialmente em razão da sentença absolutória ora prolatada, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

anteriormente decretada em desfavor do acusado, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA imediatamente, com as cautelas de praxe.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquive-se.
P.I. Registrada eletronicamente nessa data."

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (id. 276337958), objetivando a reforma da sentença absolutória, sob o fundamento de que teria restado devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de resistência (art. 329, CP) e de corrupção ativa (art. 333, CP).

Segundo o Ministério Público, *"a sentença absolutória, ao minimizar a conduta do réu e reduzir os fatos a uma suposta ausência de resistência ativa, desconsidera o contexto real da ocorrência, bem como fragmenta a prova, promovendo indevida leitura isolada dos elementos colhidos."*

De acordo com as razões recursais, *"ainda mais clara se mostra a incorreção da sentença no tocante ao crime de corrupção ativa. Restou sobejamente comprovado que a iniciativa de oferecer vantagem indevida partiu exclusivamente do próprio réu, que, ciente de sua situação jurídica — inclusive por se encontrar foragido da execução penal — tentou, de forma consciente e voluntária, corromper os policiais militares, oferecendo-lhes a quantia de R$ 3.000,00, com o nítido objetivo de evitar sua condução à delegacia. Não há nos autos qualquer elemento que autorize falar em flagrante preparado ou agente provocador. Os policiais não instigaram, não sugeriram e não induziram a prática do delito. Ao revés, limitaram-se a desempenhar sua função legal, sendo surpreendidos pela proposta ilícita realizada pelo réu. A insistência do apelado para que os policiais desligassem as câmeras corporais constitui, inclusive, fortíssimo indício do dolo específico, revelando plena consciência da ilicitude de sua conduta. Ainda que o desligamento não tenha sido plenamente atendido — permanecendo o registro parcial da ocorrência — tal circunstância em nada desnatura o crime, uma vez que a corrupção ativa consuma-se com a simples oferta ou promessa, independentemente de aceitação ou obtenção do resultado pretendido."*

Requer o Ministério Público, ao final, a reforma integral da "*sentença absolutória, condenando o réu Geison Elias Ramos como incurso nas penas dos arts. 329 e 333 do Código Penal, com a fixação das penas nos termos da lei."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em contrarrazões (id. 282019680), a Defensoria Pública postula a manutenção integral da sentença.

A douta Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, tendo em vista que a *"sentença absolutória mostra-se acertada*" (fls. 386/388).

É o relatório.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. No mérito, contudo, não assiste razão ao apelante, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Conforme relatado, insurge-se o Ministério Público contra a sentença na qual o réu foi absolvido dos crimes de dos crimes de resistência (art. 329, CP) e de corrupção ativa (art. 333, CP), por entender a douta magistrada de primeiro grau que a materialidade dos referidos delitos não restou comprovada, em especial diante das imagens fornecidas pela câmera do uniforme de um dos policiais que efetuou a prisão em flagrante do ora recorrido.

Em relação ao delito de previsto no artigo 329 do Código Penal, sustenta a acusação que as imagens fornecidas pela câmera corporal do policial comprovariam que o réu *"resistiu fisicamente à abordagem, tentando segurar a arma de um dos agentes, fato que extrapola, em muito, qualquer noção de resistência meramente passiva. Trata-se de oposição violenta à execução de ato legal, típica e plenamente subsumida ao art. 329 do Código Penal."*

Essa afirmação, contudo, contraria frontalmente a conclusão alcançada pela magistrada *a quo*, ao examinar de forma detida as imagens da câmera operacional, que registrou o momento da abordagem policial ao réu, e permitiu afirmar, "*seguramente, que o acusado não utilizou violência ou grave ameaça para se opor à execução da ordem recebida, limitando-se a indagá-la e a dizer que nada de errado havia feito para ser rendido daquela forma."*

Constou ainda da sentença que, "*Embora o PM Claudio tenha afirmado que Geison, mais de uma vez, tentou puxar o fuzil de suas mãos, não é possível visualizar, com a clareza necessária, o referido ato na gravação da diligência. Em determinado momento (entre 10:59 e 11:00 h), percebe-se que o réu leva uma mão em direção ao policial que está com o fuzil, mas* ***não é possível afirmar que o gesto foi uma tentativa de desarmar o militar e, claramente,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não houve emprego de violência física pelo acusado naquele instante. *Pelas imagens, verifica-se que a oposição do acusado ao cumprimento da ordem policial não ultrapassou a esfera da mera indignação (...)"*

Ora, para a configuração do crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, exige-se que a oposição ao ato legal ocorra mediante violência ou ameaça, sendo certo que tais elementares não foram observadas no caso dos autos. Dessa forma, é possível afirmar que não há prova da *elementar violência*, exigida pelo tipo penal em questão, impondo-se a manutenção da absolvição, conforme entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria:

> Ementa DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DOLO NA OPOSIÇÃO A ATO LEGAL. **CONDUTA ATIVA**. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu de recurso especial e manteve condenação do agravante pelo delito do art. 329, caput, do Código Penal, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Tribunal de origem manteve a condenação ao reconhecer resistência ativa à abordagem policial, com emprego de violência para impedir ato legal e a prisão, consubstanciada em golpe direcionado a agente público, evidenciando o dolo na conduta. 3. A defesa impugna a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e sustenta ausência de dolo específico, postulando absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consiste em saber se: a) a conduta do agravante configura resistência mediante violência, com dolo de impedir a execução de ato legal; e b) o pleito absolutório embarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5**. As instâncias ordinárias reconheceram que a oposição ativa e violenta à execução de ato legal, de modo que reputaram caracterizado o crime do art. 329, caput, do Código Penal. 6. Neste ponto, o desferimento de um soco na direção de um dos policiais evidencia a vontade livre e consciente do acusado em impedir, de forma ativa, a execução de ato legal mediante o emprego de violência, razão pela qual verifica-se a presença do elementos subjetivo na espécie**. 7. A pretensão de infirmar a conclusão quanto ao dolo e à dinâmica fática demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Teses de julgamento: 1. A oposição ativa e violenta à execução de ato legal configura o crime de resistência (art. 329, caput, do Código Penal). 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre dolo e dinâmica fática esbarra na vedação ao reexame de provas prevista na Súmula n. 7 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 329, caput; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 1.030.596/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.144.464/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026. (AgRg no AREsp 3201927 / SC – Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA - DJEN 23/06/2026)

Ressalte-se que a douta representante do Ministério Público nesta sede, Dra. Georgea Marcovecchio Guerra, manifestou-se no sentido da ausência de comprovação do emprego de violência pelo réu, e, portanto, pela impossibilidade de caracterização do crime de resistência:

> *"Conquanto o réu tenha declarado, em dado momento, aos policiais que estava foragido da Justiça – já que cumpria pena pela prática do crime de roubo –, o que teria motivado seu nervosismo,* ***não há, de fato, provas seguras de que tenha praticado, de maneira ativa, qualquer ato de violência contra o policial Cláudio que possa caracterizar o crime de resistência****."*

A sentença também não merece qualquer reparo em relação à absolvição do ora recorrido pela prática do delito de corrupção ativa, com fundamento na ocorrência do denominado flagrante preparado, e na Súmula nº 145/STF.

De acordo com a tese sustentada pelo Ministério Público nas razões recursais, *"não há nos autos qualquer elemento que autorize falar em flagrante preparado ou agente provocador. (...) A insistência do apelado para que os policiais desligassem as câmeras corporais constitui, inclusive, fortíssimo indício do dolo específico, revelando plena consciência da ilicitude de sua conduta. Ainda que o desligamento não tenha sido plenamente atendido — permanecendo o registro parcial da ocorrência — tal circunstância em nada desnatura o crime, uma vez que a corrupção ativa consuma-se com a simples oferta ou promessa, independentemente de aceitação ou obtenção do resultado pretendido."*

No entanto, o parcial – e indevido – desligamento da câmera corporal pelo policial, durante o que seria o momento exato da consumação do crime, com o oferecimento da vantagem indevida pelo réu, longe de ser considerado como *"fortíssimo indício do dolo específico*", tal como afirmado pelo Ministério Público, só pode ser compreendido como mais um elemento a indicar *"a nítida intenção do policial em prender o réu, pouco importando a razão, a ponto de o agente instigar o acusado a praticar um delito a fim de prendê-lo em flagrante"*, exatamente conforme consta da sentença.

Note-se que não há razão plausível para o equipamento ter sido deliberadamente desligado, justamente na ocasião em que os registros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

audiovisuais permitiriam comprovar a prática do delito que o acusado estava, em tese, prestes a cometer.

Ainda de acordo a douta magistrada, os diálogos travados entre os dois policiais que efetuavam a diligência, citados na sentença, bem como a conversa via telefone a seguir reproduzida, são suficientes para confirmar que se trata de hipótese de flagrante preparado do delito de corrupção ativa, *"tornando o crime impossível e a prova, por consequência, ilícita":*

> *"Chefe, bom dia! Bruxaria. Deixa eu te falar, ó, pegamos o maluco na Lagoa. Tá foragido por roubo, é do tráfico da Lagoa, me ofereceu três mil pra poder liberar ele. Gravei o áudio no celular e gravei na câmera. Dá pra meter uma pica maneira nele, não dá? Corrupção ativa ou tentativa de suborno.*
> *Só não trouxe o dinheiro, ia mandar a mulher dele buscar o dinheiro, mas não vai precisar não, né? Beleza! Tchau! Tamu juntu aí! Mais um preso! Abraço!".*

Nesse sentido foi também a conclusão adotada pela douta Represente do Ministério Público neste Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte trecho do parecer:

> *"No tocante ao delito previsto no artigo 333, do Código Penal, o Juízo de origem também enfrentou a questão de maneira percuciente, expondo o diálogo travado entre os policiais nos momentos em que as câmeras corporais encontravam-se ligadas.*
>
> *A prova produzida pelo policial Cláudio deixa entrever a existência de um flagrante preparado, na medida em que ele foi conduzindo o diálogo com o apelado no sentido de fazê-lo falar sobre um suborno anteriormente proposto por este último, para, então, encontrar um motivo para prendê-lo em flagrante. Transcreve-se um excerto da sentença em que fica bastante evidente a insistência do policial para fazer o réu 'dar o papo' relativo ao suborno, a fim de ver caracterizado o crime de corrupção ativa(...)"*

Logo, nesse cenário fático e probatório, não há como aplicar o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça através da Súmula nº 70, tendo em vista que a palavra dos policiais, no caso concreto, não encontra amparo em qualquer outra prova dos autos, além de apresentar as importantes inconsistências apontadas, de forma fundamentada, na sentença absolutória.

III - CONCLUSÃO:

Por esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, mantendo integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator